SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100741 - PR (2025/0442044-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TONY ROGERIO POGORESKI
ADVOGADOS	:	MARCELA SANDRI PIRES - PR060654
		HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não impugnado o fundamento de incidência da Súmula n. 13 do STJ, está preclusa a discussão da matéria.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É inadmissível o especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte, aplicável ao caso tanto pelos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto por aqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59636193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bd8d017c-3290-45de-a946-930efb431f9b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:52
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bd8d017c-3290-45de-a946-930efb431f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100741 - PR (2025/0442044-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TONY ROGERIO POGORESKI
ADVOGADOS	:	MARCELA SANDRI PIRES - PR060654
		HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
		PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não impugnado o fundamento de incidência da Súmula n. 13 do STJ, está preclusa a discussão da matéria.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. É inadmissível o especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte, aplicável ao caso tanto pelos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto por aqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 920-925) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 908-916) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante argumenta com a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 929-934).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 908-916):

> Cuida-se de Agravo apresentado por TONY ROGERIO POGORESKI à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA COM PENHOR MERCANTIL E AVAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. PARTE CREDORA QUE, DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 05/2003, PROMOVEU TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. AÇÃO EXECUTIVA QUE, POR FORÇA DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NO ANO DE 2004, PERMANECEU SUSPENSA ATÉ 05 /2013. PROCESSO QUE, APÓS REGULAR PROSSEGUIMENTO, NÀO PERMANECEU PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. APLICABILIDADE, ADEMAIS, DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI № 14.195/2021 AO §4° DO ARTIGO 921 DO CPC, APENAS AOS ATOS QUE VIEREM A SER PRATICADOS SOB A SUA VIGÊNCIA (26/08/2021). PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÀO VERIFICADO NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

Quanto à **primeira controvérsia**, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação e divergência de interpretação do art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da ausência de penhora e da paralisação por período superior a cinco anos contados de 18/3/2016. Argumenta que:

> Assim, evidente que, nos referidos lapsos temporais, não houve manifestação específica com o fim de localização de bens do devedor, muito menos culpa do Judiciário, o que importa em absoluta desídia da própria parte credora. Outrossim, no que tange à possibilidade de declarar/decretar a prescrição intertemporal como nos casos em apreço, na falta de localização de bens penhoráveis, os Tribunais entendem que a suspensão da execução, por período superior ao prazo e prescrição da dívida, importa na incidência da prescrição intercorrente. Os Tribunais, conforme já citado, reconhecem que se aplica, na avaliação da prescrição intercorrente, o mesmo prazo prescricional que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material. (fl. 796)
>
> […]
>
> Ainda, não se deve, todavia, sujeitar o Executado a uma execução indefinida, com uma litispendência sem fim, pois isso vai em desencontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXVIII CF) e ao sistema jurídico em geral, em especial da segurança jurídica, visto que o processo deve ter uma solução, não sendo aceitável que perdure indefinidamente no tempo. A suspensão “sine die” não apenas prolonga um estado de insegurança jurídica insustentável, como também enseja um acúmulo de processos, cujo número atravanca os juízos de primeiro grau, sem qualquer expectativa de atingir o fim a que se destinam. Assim, não se pode admitir que tal suspensão que já afronta, por si só, o devido processo legal e a duração razoável do processo impeça também o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão da Exequente, sobretudo quando não há quaisquer indícios de que tenha se utilizado dos meios de que dispunha para localizar eventuais bens dos executados, disponíveis à penhora, tal como no caso dos autos. Admitir prazos prescricionais além do período previsto na legislação vigente é admitir privilégio sem amparo legal. Concluir pela possibilidade da parte credora, unilateralmente, alterar prazos prescricionais, ocasionaria a imprescritibilidade do débito e a eternização do curso do processo, a seu bel prazer, o que é inadmissível, sem contar a insegurança jurídica que isso traria. Observe-se que a lei é clara ao preconizar que os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes (art. 192 do CC). Entender-se pela eternização da lide por força da exclusiva vontade de uma das partes importaria, ainda que indiretamente, em alteração dos prazos prescricionais. Ademais, caracterizaria verdadeiro ato emulativo, abusivo, portanto, crer que os prazos prescricionais deveriam tão somente beneficiar credor desidioso, pelo que não resta alternativa senão a decretação/ declaração da prescrição. (fl. 797)
>
> […]
>
> Neste cenário, considerando: 1) o prazo prescricional de cinco anos do direito material relacionado a título executivo extrajudicial; 2) que desde 18/03/2016 o exequente não teve êxito em penhorar qualquer bem em nome da executada; 3) o posicionamento remansoso do STJ e TJPR quanto ao tema, requer- se o acolhimento do presente recurso especial, para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, para que se

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

adeque ao entendimento consolidado pelo TJPR, STJ e demais tribunais pátrios, os quais visam justamente pacificar o tema. (fl. 798)

[…]

Neste sentido, requer-se o reconhecimento deste quanto a violação ao artigo 921, §2º e 4º do CPC, no acórdão recorrido, pelas razões expostas, bem como da divergência do Acórdão proferido quanto ao posicionamento jurisprudencial citado, em especial à decisão paradigma citada (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000963-17.2004.8.16.0173 - Umuarama- Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 08.06.2024). (fl. 801).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz contrariedade a entendimento jurisprudencial consolidado atinente à necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão de diligências infrutíferas não suspenderem o prazo e da aplicação imediata da Lei nº 14.195/2021 sem retroatividade quanto aos atos anteriores, trazendo a seguinte argumentação:

3) DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL O Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná diverge do entendimento de outros tribunais. Senão vejamos: (fl. 792)

[…]

Douto Ministros, observa-se que nesta recentíssima jurisprudência, de 08/06/2024, o caso é bem parecido com o ora recorrido, sendo que naqueles autos houve a intimação de diligência negativa em 13/01/2016, o que teve como efeito a suspensão automática da ação por um ano, de modo que o termo inicial da prescrição se deu em 13/01/2017, de maneira que após oito anos não houve qualquer penhora ou satisfação, mesmo que parcial, do direito de crédito da exequente. Já nos autos originários, foram mais de 8 anos sem qualquer manifestação do Recorrido no sentido de pleitear efetivas diligências para localização de bens ou efetivo andamento processual, o que resta absolutamente caracterizado sua desídia e a ausência de culpa do judiciário, de maneira que o termo inicial da prescrição se deu em 18/03/2016, e dessa data já se passou mais de 5 anos. O direito da parte devedora também encontra guarida no art. 921, § 4º do CPC, conforme já mencionado. Assim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente. Ora, cabe a parte interessada impulsionar o processo de forma efetiva. No caso em análise, colhe-se dos autos que em duas oportunidades houve o levantamento do arquivamento e paralisação do feito, e desde então sem efetiva penhora nos autos, passaram-se mais de 8 anos. Destarte, tem-se por configurada a prescrição intercorrente. (fl. 796)

[…]

4) DA VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 1.604.412/SC - SEGURANÇA JURÍDICA – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO Apesar da evidente ocorrência da prescrição por todo fundamento jurídico já exposto, a 14º C. Cível do E. TJPR entendeu pela não aplicação da nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021 em situações jurídicas consolidadas em regime jurídico anterior. Todavia, o posicionamento tanto deste Colendo STJ, quando de outras Câmaras Cíveis do próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já é no sentido de reconhecer a prescrição em casos análogos, isso

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

> porque, segundo a interpretação dos artigos 202, caput, e parágrafo único, do CC/02, e do art. 240, §1º, do CPC, tem-se que a interrupção da prescrição, em demandas como a presente, de execução de título extrajudicial, ocorre uma única vez, retroagindo à data da propositura da ação, conforme legislação processual, e tem seu reinício, apenas e tão somente, com o último ato do processo que serviu para interrompê-la (no caso, o ato processual que deferiu a requerida suspensão). O CPC/15, antes mesmos da alteração dada pela Lei nº 14.195/2021, já previa expressamente que o prazo de suspensão da execução por ausência de bens se daria por um ano, quando então começaria o início automático do prazo prescricional intercorrente. (fls. 798-799)
>
> […]
>
> A exposição acima leva a concluir que por construção jurisprudencial, neste STJ e no TJPR, a partir da ciência do exequente da primeira diligência negativa de busca de bens para fins de penhora/intimação da diligência infrutífera, considera-se automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, período em que não há transcurso do prazo prescricional e, após, e sem necessidade de prévia intimação, tem-se o marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, para demonstrar essa construção jurisprudencial, pode-se citar os seguintes precedentes do próprio Tribunal do Estado do Paraná: […] 9ª Câmara Cível: 0001759-49.1998.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 27.11.2021; […] 10ª Câmara Cível: 0003916-53.2002.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 16.11.2020; […] 18ª Câmara Cível: - 0002661- 60.2002.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 16.11.2021; - 0008279- 97.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 09.08.2021; - 0022200-02.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 12.07.2021. (fls. 799-800)
>
> […]
>
> Desta forma, por todo o exposto, conclui-se que independente de se aplicar ao caso em questão a nova redação do Código de Processo Civil e Código Civil, alterados pelas Leis nº 14.195/2021 e nº 14.382/2022, ou a antiga redação, por poder entender que “tempus regit actum”, o posicionamento jurisprudencial anterior chancela o reconhecimento da prescrição no curso do processo, no caso destes autos, já que após a suspensão de um ano do cumprimento de sentença, ou seja, desde 18/03/2016, o exequente não teve êxito em penhorar qualquer bem em nome da executada, e desta data já se passaram mais de 8 anos. (fl. 801).

É o relatório.

Decido.

Quanto à primeira controvérsia pela alínea "a", o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Trata-se, na hipótese, de execução de título extrajudicial, fundada no “ instrumento particular de confissão e novação de dívida com penhor mercantil e aval”, emitido em 04/09/2002, no valor de R$584.782,02, para pagamento em 18 parcelas mensais, a última com vencimento em

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

(mov. 1.1; pp. 16/20), cuja demanda foi ajuizada em 04/02/2004 08/05 (mov. 1.1; pp. 01/07)./2003

O prazo prescricional aplicável, na espécie, é o quinquenal (CC, art. 206, §5º, e Súmula 150 do STF), o qual restou interrompido em 26/05/2004, com a citação dos executados (mov. 1.1; p. 48).

Os executados opuseram (mov. 1.1; p. embargos à execução em 21/07/2004 57), os quais foram julgados improcedentes por sentença datada de (pp. 96/102),12/04/2010 que transitou em julgado em (mov. 1.1; p. 118).14/05/2013

Por conseguinte, considerando-se que no ano de 2004 os embargos à execução possuíam efeito suspensivo automático, o processo executivo somente retomou o regular andamento a partir de 05/2013.

Assim, cumpre analisar se houve, ou não, inércia da exequente no período de . maio de 2013 a agosto de 2021

Da análise dos autos, verifica-se que entre , amaio/2013 e fevereiro/ 2014 a realização de penhora via BACENJUD (mov. 1.1, p. 125; com duasexequente requereu tentativas realizadas - pp. 151/153 e p. 156) e a expedição de ofício à RFB (mov. 1.1; p. 160).

Diante do resultado infrutífero de tais diligências, a pedido da exequente, os autos permaneceram no arquivamento provisório, nos termos do art. 791, III, do CPC/73 (mov. 1.1; pp. 168/169), no período de 11/03/2014 (mov. 1.1; pp. 168/169 e 172) até 07/03/2017 (mov. 1.1; p. 172).

Como se vê, o processo permaneceu paralisado por lapso temporal ao doinferior prazo prescricional quinquenal. Além disso, quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 16.03.2016, os presentes autos se encontravam suspensos.

E, acordo com a tese firmada no IAC nº 1.604.412/SC, antes mencionado, “o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o ,processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)”.

Por conseguinte, como acertadamente reconheceu o Juiz sentenciante, mostra- se plenamente aplicável a regra de transição disposta no art. 1.056 do CPC/2015, segundo o qual, “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V , inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Especificamente no período compreendido entre o termo inicial da prescrição intercorrente () até a entrada em vigor da Lei n° 14.1952021 (), constata-16/03/2016 27/08/2021 se, igualmente, que o processo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos de forma ininterrupta, uma vez que a exequente adotou todas as medidas possíveis à satisfação do seu crédito, notadamente àquelas necessárias à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora. Confira-se:

19/06/2017 – BACENJUD (mov. 18.1; deferido – mov. 20.1; resultado – mov. 34.2);

04/10/2017 – INFOJUD e RENAJUD (mov. 45.1; deferido – mov. 48.1; resultados – movs. 49.1 e 54.1; encontrado um veículo, com restrição);

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

12/12/2017 – expedição de ofício ao DETRAN para apresentar informações quanto ao veículo bloqueado(mov. 57.1; resultado – mov. 58.2);

22/11/2018– BACENJUD (movs. 76.1; deferido mov. 77.1 e resultado – mov. 85.2: valor irrisório – desbloqueado no mov. 87.1);

31/01/2019– RENAJUD e INFOJUD(mov. 91.1; resultados – movs. 95.1 e 97.2 – várias restrições);

12/02/2019– Expedição de ofício à BM&F BOVESPA (Bolsa de Mercadorias e Futuros), CVM (Comissão de Valores Mobiliários), BACEN CCS, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Título (CETIP) e à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – (mov. 103 - deferido mov. 105; respostas aos ofícios 120.1 a 123.1 e 130.1, 134.1 e 135.1); 02/06/2020– BACENJUD (mov. 151.1; resultado – mov. 158.2);

29/07/2020– RENAJUD E INFOJUD(mov. 162.1; resutlados – movs. 164.1 e 166.1);

28/08/2020– Expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - mov. 170.1; indeferido – mov. 173.1; reiterou o pedido – mov. 176.1; deferido – mov. 178.1; resultado infrutífero – mov. 179.1/4);

17/12/2020– intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de constrição judicial, sob pena de aplicação de multa de ato atentatório contra a dignidade da justiça(mov. 182.1);

29/01/2021 – executado informou decretação de falência da executada Somar Industria e Comercio de Plasticos Ltda. (mov. 186.1);

02/03/2021– pedido de prosseguimento da execução somente contra o devedor solidário TONY ROGÉRIO POGORESKI (mov. 190.1 – deferido no mov. 194.1);

24/05/2001– requereu a intimação do executado por intermédio de seus novos advogados, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de ato atentatório contra a dignidade da justiça (mov. 207.1 – realizado no mov. 209 – informação inexistência de bens pelo executado – mov. 213.1); e

'223/08/2021– expedição de ofício às Fintechs(mov. 217.1 - deferido mov. 219.1 – resultado nos movs. 219.1, 253.1, 267.1-270.1, 273.1, 277.1-279.1).

Tem-se, assim, que, muito embora tenha havido a suspensão do processo em duas oportunidades (de - movs. 67.1 e 69.1; e de 18/01/2018 até 21/11/2018 04/07/2019 até 03/06/2020 - movs. 144.1, 146 e 153), e que as diligências promovidas tenham, de fato, em grande parte, restado infrutíferas, a credora não permaneceu inerte na condução do processo, por tempo igual ou superior ao do prazo prescricional. Pelo contrário, o que se vê dos autos é que atuou de forma diligente, buscando diversas alternativas de localização de bens da parte executada.

Nesse ponto, é importante destacar que, conforme entendimento que prevalece nesta Câmara, a realização de diligências, ainda que infrutíferas, para encontrar bens do devedor, não configura inércia da parte exequente. (fls. 724-726).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Além disso, quanto à primeira controvérsia pela alínea "c", verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 13/STJ, tendo em vista que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse sentido: "É inviável o conhecimento de dissídio jurisprudencial suscitado quando os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, situação que atrai a aplicação do enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"." (AgInt no AREsp n. 2.717.712/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 26/2/2025.).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.697.868/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS),

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.758.487/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.668.070/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.533.874/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.995.704/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.571.954/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.702.961/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.102.622/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/5/2023.

Ademais, quanto à primeira e à segunda controvérsias pela alínea "c", não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.).

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

> Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Inicialmente, as razões do agravo interno não impugnaram especificamente o fundamento de incidência da Súmula n. 13 do STJ, o que implica preclusão da matéria.

No mais, cuida-se, na origem, de ação de execução por quantia certa, por meio da qual o Juízo *a quo* pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação da ora recorrida para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento. Nesse contexto, consignou que, "até mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 16/03/2016, predominava o critério da inércia do credor para a configuração da prescrição intercorrente" (fl. 724). Afirmou, assim, que "a análise do caso concreto deve se pautar na ocorrência, ou não, de inércia da parte credora, ao menos até a entrada em vigor da Lei n° 14.195/2021, vigente desde 27/08/2021, a qual deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC, sendo que, a partir de então, passou-se a considerar que “a prescrição não é mais motivada pela inércia do exequente, mas substancialmente pela ausência de bens penhoráveis do executado ou de sua não localização'" (fl. 724). Apontou, ainda, que (fl. 725):

> [...] o processo permaneceu paralisado por lapso temporal inferior ao do prazo prescricional quinquenal. Além disso, quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 16.03.2016, os presentes autos se encontravam suspensos.
>
> E, acordo com a tese firmada no IAC nº 1.604.412/SC, antes mencionado, “o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)”.
>
> Por conseguinte, como acertadamente reconheceu o Juiz sentenciante, mostra-se plenamente aplicável a regra de transição disposta no art. 1.056 do CPC/2015, segundo o qual, “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.
>
> Especificamente no período compreendido entre o termo inicial da prescrição intercorrente (16/03/2016) até a entrada em vigor da Lei n° 14.195/2021 (27/08/2021), constata-se, igualmente, que o processo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos de forma ininterrupta, uma vez que a exequente adotou todas as medidas possíveis à satisfação do seu crédito, notadamente àquelas necessárias à localização de bens da parte devedora passíveis de penhora. Confira-se:

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

Concluiu assim pela inexistência de prescrição intercorrente, ressaltando que, "muito embora tenha havido a suspensão do processo em duas oportunidades (de 18/01/2018 até 21/11/2018 - movs. 67.1 e 69.1; e de 04/07/2019 até 03/06/2020 - movs 144.1, 146 e 153), e que as diligências promovidas tenham, de fato, em grande parte, restado infrutíferas, a credora não permaneceu inerte na condução do processo, por tempo igual ou superior ao do prazo prescricional. Pelo contrário, o que se vê dos autos é que atuou de forma diligente, buscando diversas alternativas de localização de bens da parte executada" (fl. 726).

A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LOCATÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de embargos de declaração para corrigir erro material e afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença proveniente de relação locatícia em que se discute prescrição intercorrente.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 924, V, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> 4. A Corte de origem deu provimento à apelação da exequente para afastar a prescrição.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição quanto à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante do reconhecimento do art. 105, III, a, da CF; (ii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda apenas revaloração jurídica de dados objetivos, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se incide multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.129.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

Por fim, ressalta-se que é incontroversa nos autos a realização de diligências por parte do exequente para a satisfação do crédito. A discussão se resume, no entanto, nas inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor.

Nesse contexto, a Justiça estadual consignou que a sistemática da prescrição intercorrente anterior à vigência da Lei 14.195/2021 pressupõe a inércia injustificada da parte exequente. Nesse contexto, concluiu que a regular persecução de bens pelo credor, ora recorrido, impediu a declaração da perda da pretensão executiva.

Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que "As inovações inseridas pela Lei 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da desídia do credor e estabeleceram o termo inicial na primeira tentativa infrutífera de constrição, não retroagem para atingir situações consolidadas sob a égide da legislação anterior" (AgInt no REsp n. 2.261.296/AL, relator Desembargador Convocado Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/06/2026, DJe 03/07/2026).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI Nº 14.195/2021). INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. IRRETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO CREDOR. SERASAJUD. ART. 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 927, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação monitória, discutindo prescrição intercorrente, negativação via SerasaJud, observância do art. 927, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.
>
> 2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prescrição intercorrente diante de alegada paralisação do feito e diligências infrutíferas; (ii) é vedada a manutenção/renovação de negativação por mais de cinco anos quando realizada via SerasaJud; (iii) houve desrespeito a precedentes obrigatórios; e (iv) estão atendidos os requisitos para o dissídio jurisprudencial.
>
> 3. Não há prescrição intercorrente quando o título executivo é perseguido com atos úteis e sucessivos e quando o art. 921, § 4º, do CPC, na redação da Lei 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático para redefinir inércia ou utilidade de diligências (Súmula n. 7/STJ).
>
> [...]
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

(AREsp n. 3.156.306/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento, que desproveu o recurso e manteve a rejeição da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, com fundamento na ausência de suspensão formal da execução e na diligência do exequente.

2. A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença indenizatória diante da alegada ausência de atos constritivos eficazes desde 5/4/2018.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de suspensão e pela atuação diligente do exequente, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 921, § 4º-A, do CPC por condicionar a prescrição intercorrente à prévia suspensão judicial; (ii) saber se é desnecessária decisão formal de suspensão para início da contagem da prescrição intercorrente; e (iii) saber se diligências infrutíferas de localização de bens são irrelevantes para afastar a consumação da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente às execuções iniciadas sob a redação originária do CPC/2015; exige-se suspensão por 1 ano e inércia do exequente para a fluência da prescrição intercorrente.

6. Ausente suspensão formal do processo por falta de bens penhoráveis e constatada a diligência do exequente, não se inicia a contagem da prescrição intercorrente na sistemática anterior do art. 921 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

[...]

(REsp n. 2.261.492/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Desse modo, é de se aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

Não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58738879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: f721f631-057b-4aed-870b-891893821874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.741 / PR

Número Registro: 2025/0442044-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083742620068160017 00240427020258160017 240427020258160017 83742620068160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONY ROGERIO POGORESKI
ADVOGADOS : MARCELA SANDRI PIRES - PR060654
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONY ROGERIO POGORESKI
ADVOGADOS : MARCELA SANDRI PIRES - PR060654
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

Documento eletrônico VDA59620187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:11
Código de Controle do Documento: ea72678c-8a21-4540-9410-85e7479db9ee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:48:11
Código de Controle do Documento: ea72678c-8a21-4540-9410-85e7479db9ee